

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 203. Os Conselheiros Titulares do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois deles alternadamente dentre Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 1º As vagas serão preenchidas nos mesmos moldes de escolha e vinculação dos Conselheiros Titulares que previamente as ocupavam.

§ 2º Os Conselheiros Titulares do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 204. É defeso aos Conselheiros Titulares intervir no julgamento de processo que envolva interesse próprio ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

Art. 205. Não podem ocupar, simultaneamente, o cargo de Conselheiro Titular, parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 206. Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros Titulares só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, a pedido, ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 207. Os Conselheiros Titulares terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, para posse e exercício no cargo.

§ 1º O prazo será prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

§ 2º No ato da posse, o Conselheiro Titular prestará, perante o Presidente, compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

§ 3º Do compromisso prestado lavrar-se-á termo, que, em livro próprio, será assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro Titular empossado.

§ 4º A antiguidade dos Conselheiros Titulares é determinada, na sequência:

I - pela data de início do efetivo exercício do cargo;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação; IV - pela idade.

Art. 208. Os Conselheiros Titulares, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 2 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) Conselheiros.

Art. 209. Os Conselheiros Titulares, quando designados pelo Tribunal, participarão de delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

Art. 210. Os Conselheiros Titulares poderão exercer outras atribuições que lhes forem expressamente delegadas pelo Presidente.

Art. 211. Os órgãos de assessoramento direto aos Conselheiros Titulares, denominados Gabinetes, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando-se, administrativamente, ao Presidente, observado o parágrafo único do art. 228 deste Regimento Interno.

#### CAPÍTULO X - CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Art. 212. Os Conselheiros-Substitutos, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre cidadãos que sejam detentores de diploma de curso superior e que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro Titular do Tribunal de Contas, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O Conselheiro-Substituto, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, a pedido, ou por motivo de incompatibilidade.

Art. 213. O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro Titular, terá os mesmos impedimentos, garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de Entância Especial Substituto de Segundo Grau.

Art. 214. O Conselheiro-Substituto, quando não convocado para substituir Conselheiro Titular, responderá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão, a ser votada pelos Conselheiros, titulares ou em substituição, integrantes do órgão colegiado para o qual estiver designado.

Art. 215. O Conselheiro-Substituto em substituição, a qualquer título, incluída a hipótese do art. 274, § 3º, deste Regimento Interno, votará nos processos sob sua relatoria e nos demais submetidos ao órgão colegiado de que, nessa condição, faça parte.

Art. 216. Os Conselheiros-Substitutos serão obrigatoriamente convocados pelo Presidente do Tribunal a substituir os Conselheiros Titulares nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, observada a ordem de antiguidade no cargo.

§ 1º Os Conselheiros-Substitutos serão também obrigatoriamente convocados para substituir Conselheiros Titulares, para efeito de recompor o quórum máximo de julgadores integrantes do colegiado, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º Aplica-se também a regra do parágrafo anterior quando o Conselheiro, titular ou em substituição, comunique a impossibilidade de se fazer presente no horário marcado para o início da sessão, esteja ausente no seu início, ou tenha que se ausentar, temporariamente ou antes do seu término.

§ 3º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro Titular, o Presidente do Tribunal designará o Conselheiro-Substituto com prioridade de convocação no Plenário para exercer interinamente as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o prazo máximo estabelecido no § 5º deste artigo.

§ 4º O Conselheiro-Substituto mais antigo no cargo terá prioridade de convocação, no primeiro exercício financeiro, para substituição no Plenário, observado o rodízio estabelecido no § 5º deste artigo, sendo que, em havendo necessidade, o próximo a ser convocado será aquele que se seguir ao que delivrar a prioridade, observada a ordem de antiguidade; nas Câmaras, terá prioridade de convocação para substituição o Conselheiro-Substituto que nela esteja atuando em caráter permanente.

§ 5º A prioridade de convocação para substituição no Plenário funcionará em sistema de rodízio pelo prazo de 1 (um) ano, que coincidirá com o exercício financeiro, observando-se o disposto no art. 218, § 2º, deste Regimento Interno, de maneira que o Conselheiro-Substituto com esta incumbência, em cada exercício, não será designado para atuar em caráter permanente nas Câmaras, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, e a ele não serão distribuídos processos de competência das Câmaras.

§ 6º O Conselheiro-Substituto com prioridade de convocação para substituição no Plenário em determinado exercício permanecerá relatando, perante a Câmara que integrava em caráter permanente, os processos de seu acervo que sejam de competência das Câmaras.

§ 7º O Conselheiro-Substituto com prioridade de convocação para substituição em Plenário poderá ser convocado para substituir em uma das Câmaras quando não houver o quórum mínimo de 3 (três) julgadores para o funcionamento do órgão fracionário.

§ 8º Os Conselheiros-Substitutos designados para atuar nas Câmaras Julgadoras em caráter permanente nelas permanecerão, como membros do respectivo colegiado, até que sejam designados, por 1 (um) ano, com prioridade de substituição em Plenário, observado o sistema de rodízio previsto no § 5º.

Art. 217. Por todo o período em que o Conselheiro Titular se mantiver afastado do exercício do cargo, o Conselheiro-Substituto permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença.

Art. 218. Cabe aos Conselheiros-Substitutos:

I - atuar, em caráter permanente, junto aos órgãos colegiados do Tribunal de Contas para os quais forem designados, na instrução dos processos que lhes forem distribuídos, apresentando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos seus membros, de acordo com o art. 214 deste Regimento Interno;

II - exercer, no caso de vacância, as funções de Conselheiro Titular, até que ocorra novo provimento conforme disposto no art. 216, § 3º, deste Regimento Interno;

III - substituir os Conselheiros Titulares do Tribunal nas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outros afastamentos legais, inclusive para efeito de quórum, conforme disposto no artigo 216 deste Regimento Interno;

IV - votar, para recompor o quórum, no lugar do Conselheiro Titular que se declarar impedido ou suspeito em processo constante da pauta, assegurado o pedido de vista.

§ 1º Todos os Conselheiros-Substitutos terão assento e atuação em caráter permanente no Plenário, no Conselho Superior de Administração e no Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão.

§ 2º Atuará em cada Câmara Julgadora, em caráter permanente, 1 (um) Conselheiro-Substituto, observado o disposto no art. 216, §§ 5º a 8º, deste Regimento Interno.

#### CAPÍTULO XI - CORREGEDOR-GERAL

##### SEÇÃO I - Eleição e Posse

Art. 219. A Corregedoria-Geral, órgão de fiscalização e disciplina internas do Tribunal de Contas, será dirigida por Corregedor-Geral, eleito e empossado na(s) mesma(s) data(s) e sob as mesmas regras aplicáveis às eleições do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º A eleição do Corregedor-Geral dar-se-á após a eleição do Vice-Presidente.

§ 2º O cargo de Corregedor-Geral é exclusivo de Conselheiro Titular.

§ 3º O Corregedor-Geral, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Conselheiro Titular mais antigo em exercício no cargo.

##### SEÇÃO II - Competência do Corregedor-Geral e Disposições Complementares

Art. 220. Compete ao Corregedor-Geral exercer as atribuições previstas em lei, abrangendo:

I - a realização de correções e inspeções em unidades e Gabinetes do Tribunal, de ofício ou a requerimento do Plenário ou da Presidência;

II - a verificação do cumprimento dos prazos regimentais;

III - a elaboração do Plano de Correição e Inspeção, do qual dará conhecimento ao Conselho Superior de Administração;

IV - a regulamentação de procedimentos para a realização de correções e inspeções;

V - a apreciação de representações concernentes à conduta funcional de servidores;

VI - a sugestão ao Presidente de medidas para melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho nos Gabinetes e nos órgãos auxiliares do Tribunal;

VII - a requisição aos Gabinetes e aos órgãos auxiliares do Tribunal de informações sobre o andamento das suas atividades;

VIII - o exercício de outras atribuições conferidas por lei ou explicitadas por regulamento.

Art. 221. A atuação do Corregedor-Geral tem por finalidade:

I - contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho nos gabinetes e nos órgãos auxiliares do Tribunal;

II - contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal;

III - contribuir para o desenvolvimento das atividades dos gabinetes e dos órgãos auxiliares do Tribunal dentro de elevados padrões éticos e em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - desenvolver outras atividades inerentes às suas finalidades; V - apurar infrações de dever funcional cometidas por servidores;

VI - auxiliar o Presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina no Tribunal.

§ 1º O Corregedor-Geral aproveitará a composição e a estrutura de seu Gabinete de Conselheiro Titular no desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da estrutura própria da Corregedoria-Geral, não se desvinculando das atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro Titular.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Presidente apoio técnico e recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de tarefas específicas e à realização de correção ou inspeção.

§ 3º Os órgãos auxiliares do Tribunal, responsáveis pelas atividades de desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados, pelas atividades de planejamento e gestão de recursos, pela realização das atividades de controle externo, bem como a Escola de Contas e Gestão - ECG devem assegurar o acesso e o treinamento necessários ao uso de técnicas, metodologias, sistemas eletrônicos de informação, processos, relatórios gerenciais, planos institucionais, papéis e documentos empregados pela Corregedoria-Geral.

Art. 222. Os Conselheiros Titulares e Conselheiros-Substitutos estão sujeitos a procedimento administrativo disciplinar nos estritos termos da Lei Complementar Federal relativa à Magistratura Nacional e de Resolução do Conselho Nacional de Justiça com idêntico objeto.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor-Geral apurar infração de dever funcional cometidas por membros deste Tribunal, valendo o rito previsto na Lei Complementar federal relativa à Magistratura Nacional e de Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 223. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra servidor do Tribunal obedece ao disposto no Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, no Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979, inclusive nas alterações posteriores de ambos, e em regulamentação específica.

#### CAPÍTULO XII - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 224. O Ministério Público de Contas, também denominado Ministério Público Especial, tem sua composição, atribuições e competências definidas na lei e em Deliberação específica deste Tribunal.

Art. 225. O Ministério Público de Contas contará, para o desempenho das suas atribuições, com secretaria composta por servidores designados pelo Presidente do Tribunal, e, terá, para dar parecer, os mesmos prazos concedidos ao Relator - salvo prazos especiais estabelecidos por este Regimento, Deliberações específicas do Tribunal, ou fixados pelo próprio Relator.

Parágrafo único. Finde o prazo para manifestação do Ministério Público de Contas sem o oferecimento de parecer, o Relator poderá requisitar os autos e dar andamento ao processo.

#### CAPÍTULO XIII - ÓRGÃOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

##### SEÇÃO I - Objetivo e Estrutura

Art. 226. Aos órgãos auxiliares incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A organização, atribuições e normas de funcionamento dos órgãos auxiliares são as estabelecidas neste Regimento Interno ou em Resoluções próprias.

##### SEÇÃO II - Pessoal

Art. 227. O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio de pessoal de seus órgãos auxiliares, em regime jurídico único.

Art. 228. Os cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura dos órgãos auxiliares serão providos, prioritariamente, por servidores do quadro de pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, integrantes da estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, são privativos de servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 229. Os cargos de Secretário e Subsecretário de qualquer das unidades administrativas do Tribunal são privativos de servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 230. Os Analistas de Controle Externo, titulares da carreira de que trata o art. 4º, inciso I e § 1º, da Lei Estadual nº 4.787/06, também são denominados Auditores de Controle Externo.

##### SEÇÃO III - Comissão de Supervisão Geral

Art. 231. A Comissão de Supervisão Geral (CSG) é órgão colegiado de natureza consultiva e caráter permanente, com a finalidade de auxiliar o Presidente do Tribunal na alocação de recursos e na formulação de políticas e diretrizes institucionais, bem como em questões que necessitem da integração intersetorial.

Parágrafo único. A Comissão de Supervisão Geral se reúne sempre que necessário, a partir de convocação de qualquer um de seus membros.

Art. 232. Compete à Comissão de Supervisão Geral:

I - assessorar o Presidente na formulação de diretrizes anuais, de políticas de gestão de pessoas, de tecnologia da informação (TI), de segurança institucional, de relações institucionais e comunicação, assim como em outras matérias que necessitem da cooperação intersetorial das unidades cujos dirigentes compõem a CSG;

II - assessorar o Presidente em assuntos que visem a disciplinar, aperfeiçoar, atualizar, padronizar e simplificar os processos de trabalho e as atividades do Tribunal e seus Órgãos Auxiliares;

III - manifestar-se, após prévia análise da Procuradoria-Geral do Tribunal e da Subsecretaria de Planejamento, sobre proposta de normativos que versem sobre estrutura, competência ou nomenclatura de unidade do Tribunal;

IV - requerer, às unidades do Tribunal, informações que considerar necessárias à realização das atividades de coordenação e supervisão intersetorial;

V - expedir portarias, ordens de serviço e manifestações na sua área de atuação;

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 233. Integram a Comissão de Supervisão Geral:

I - o Secretário-Geral da Presidência (SGPres);

II - o Secretário-Geral de Controle Externo (SGE);

III - o Secretário-Geral de Administração (SGA).

§ 1º Nas eventuais ausências, os membros da Comissão serão representados pelos respectivos substitutos.

§ 2º À CSG é facultada a convocação para as suas reuniões de titulares ou servidores de outras unidades do Tribunal, em razão da matéria a ser tratada.

§ 3º O representante da Secretaria-Geral da Presidência (SGPres) exercerá a função de Secretário Executivo, auxiliando a Comissão nas funções de coordenação, orientação e supervisão das atividades, bem como será o responsável por apresentar ao Presidente do Tribunal as propostas, pareceres, estudos e solicitações deliberadas pela Comissão de Supervisão Geral.

Art. 234. As manifestações adotadas pela Comissão de Supervisão Geral são formalizadas mediante ato próprio e assinadas pelos seus membros ou substitutos.

Parágrafo único. A Comissão de Supervisão Geral se reunirá com a presença de todos os seus membros ou substitutos e deliberará por unanimidade ou por maioria simples, sendo a manifestação acompanhada de eventuais posições divergentes.

##### SEÇÃO IV - Escola de Contas e Gestão

Art. 235. A Escola de Contas e Gestão (ECG), entidade criada pelo art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, terá a seu cargo:

I - a organização e a administração de cursos de treinamento, inclusive para os servidores do Tribunal de Contas sujeitos a estágio probatório, e de aperfeiçoamento;

II - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

III - a organização e a administração de biblioteca e do centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único. A organização, as atribuições e as normas de funcionamento da Escola de Contas e Gestão serão regulamentadas pelo seu Regimento Interno.

#### CAPÍTULO XIV - PROCURADORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 236. A Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas (PGT), criada pela Emenda à Constituição Estadual nº 12, de 17 de agosto de 1999, e instituída pela Lei Complementar Estadual nº 94/00 com as atribuições de consultoria jurídica, supervisão dos serviços de assessoramento jurídico e representação judicial do Tribunal de Contas, terá a sua estrutura orgânica e operacional regulamentada por Resolução.

#### TÍTULO IV - REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

##### CAPÍTULO I - DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 237. A distribuição dos processos aos Conselheiros titulares e substitutos observará os princípios da publicidade e da alternância, e será realizada em dias úteis, de maneira equitativa, levando-se em conta os casos de suspeição, impedimento e prevenção, mediante sorteio eletrônico quando do ingresso dos autos no setor competente.

§ 1º A distribuição por dependência, em razão da prevenção, dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 70, § 3º, 113, parágrafo único, 162, parágrafo único, 170, parágrafo único, 239, § 4º, e 245 deste Regimento Interno e será feita ao Relator do processo cuja distribuição tenha ocorrido em primeiro lugar.

§ 2º Poderão ser reunidos, por apensação, para julgamento conjunto, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

§ 3º A distribuição por dependência, em razão da prevenção, será feita ao Relator do processo cuja distribuição tenha ocorrido em primeiro lugar.

Art. 238. Excluem-se da distribuição:

I - o Presidente do Tribunal;

II - os Conselheiros, titulares ou substitutos, que se encontrem em gozo de férias, licenciados ou afastados das suas funções por outro motivo;

III - quando se tratar de recurso de reconsideração, o Conselheiro, titular ou substituto, que tenha relatado o processo, redigido a decisão definitiva de mérito ou integrado a Câmara que exarou a decisão recorrida no momento da sua prolação.

IV - quando se tratar de recurso de revisão, o Conselheiro, titular ou substituto, que tenha relatado o processo originário, redigido a decisão definitiva de mérito ou integrado a Câmara que exarou a decisão recorrida no momento da sua prolação ou relatado o recurso de reconsideração.

V - o Relator das Contas de Governo do Estado, no período de que trata o art. 54, parágrafo único, deste Regimento Interno.

Art. 239. Na primeira sessão ordinária de cada ano, serão designados, mediante sorteio eletrônico e em sistema de rodízio, os Conselheiros Titulares Relatores das Contas do Governador e das Contas de Governo Municipais, referentes ao exercício em curso, os quais ficarão responsáveis pela relatoria dos respectivos relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Serão excluídos do sorteio os Relatores das contas anuais anteriores, até completarem o rodízio entre todos os Conselheiros Titulares.

§ 2º Os Conselheiros-Substitutos participarão do sorteio, em caráter excepcional, sempre que o número de Conselheiros Titulares no regular exercício do cargo for inferior a 5 (cinco).

§ 3º Em caso de licença ou afastamento do Relator, o Plenário poderá decidir quanto à redistribuição dos processos de prestação de contas anuais de governo, mediante sorteio eletrônico, que contemplará os Conselheiros-Substitutos.

§ 4º O Relator das Contas de Governador e das Contas de Governo Municipais ficará prevento para os processos de promoção do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIG-FIS) e das folhas de pagamento do jurisdicionado correspondente, excetuados os referentes aos atos de pessoal sujeitos a registro.

Art. 240. Os processos de competência do Plenário serão distribuídos igualmente entre os Conselheiros, titulares e substitutos, à exceção das contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais, cuja relatoria, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 239 deste Regimento Interno, é exclusiva dos Conselheiros Titulares que estejam no regular exercício do cargo ou de Conselheiro-Substituto em substituição.

Art. 241. Os processos de competência originária das Câmaras Julgadoras serão distribuídos igualmente entre os Conselheiros, titulares e substitutos, que nelas estejam atuando em caráter permanente.

Art. 242. Cessarás, a partir da data da eleição, a distribuição de processos ao Conselheiro Titular eleito presidente.

§ 1º O Presidente manterá a relatoria dos processos de seu acervo que sejam da competência do Plenário.

§ 2º Os processos de competência de Câmara Julgadora integrantes do acervo do Presidente eleito serão, na data da sua posse, distribuídos ao Conselheiro Titular que vier a ocupar a sua posição na mesma Câmara

§ 3º Os processos de competência de Câmara Julgadora integrantes do acervo do Presidente eleito que estejam em fase de oposição de embargos de declaração - apresentados ou ainda no prazo de apresentação - terão a distribuição postergada para após o decurso do prazo ou julgamento pela Câmara, perante a qual o Presidente apresentará o seu voto, compondo o quórum, para essa finalidade, no lugar do Conselheiro Titular que ocupou a sua posição.

Art. 243. Conselheiro-Substituto convocado para substituir Conselheiro Titular que entre em gozo de férias, licença, ou que seja submetido a qualquer outro tipo de afastamento, por prazo inferior ou igual a 60 (sessenta) dias, assumirá o acervo do Conselheiro substituído em caráter temporário, até o retorno do titular, preferencialmente para a apreciação de matérias urgentes.

Art. 244. Serão redistribuídos, de maneira equitativa, entre todos os Conselheiros, titulares e substitutos, observada a competência do órgão colegiado e as regras de exclusão de distribuição, os processos de relatoria de Conselheiro, titular ou substituto, que entre em gozo de férias, licença ou seja submetido a qualquer outro tipo de afastamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os Conselheiros, titulares ou substitutos, a quem forem redistribuídos processos tornam-se os seus relatores, sem prejuízo, no caso de posterior retorno do Conselheiro afastado ou eventual preenchimento de vaga de Conselheiro, titular ou substituído, da oportuna compensação na distribuição dos novos processos com o fito de equalizar a carga de trabalho entre os Conselheiros.

Art. 245. O Relator, Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto - esteja este ou não em substituição - ficará prevento em relação aos processos instaurados, por decisão colegiada, como desdobramentos dos processos originais sob sua relatoria, como, por exemplo, auditorias e tomadas de contas.

Art. 246. A relação dos processos distribuídos aos respectivos Relatores será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal.

##### CAPÍTULO II - RELATOR

Art. 247. O Relator, Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto, esteja este em substituição ou não, ordenará e dirigirá o processo que lhe for distribuído e presidirá a sua instrução, competindo-lhe:

I - determinar, por meio de despacho, diligências, medidas saneadoras, e solicitar esclarecimentos, com o objetivo de regularizar e instruir o processo, permitindo o seu bom andamento, assim como fixar prazo para manifestação do Ministério Público de Contas;

II - proceder, em conformidade com o disposto nos arts. 53 a 64, ao exame das contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos;

III - adotar tutelas provisórias e propor questões de ordem;

IV - redigir e assinar o que for de sua competência;

V - relatar os processos em sessão, quando para tanto lhe seja dada a palavra pelo Presidente do Órgão Colegiado, obedecendo à sequência constante da pauta;

VI - proferir voto - ou proposta de decisão, quando se tratar de processo relatado por Conselheiro-Substituto - fundamentado e circunstanciado;

VII - examinar e encaminhar à Presidência a solicitação, efetuada pelo jurisdicionado, de realização de reunião técnica com a Secretaria-Geral de Controle Externo, para a exposição de justificativas e esclarecimentos relacionados a questões técnicas controversas em processos que estejam sob sua relatoria.

§ 1º O Relator poderá afetar ao Plenário processos de competência das Câmaras em função da relevância das matérias neles versadas.

§ 2º No exame a que se refere o inciso VII, o Relator poderá, em decisão irrecorrível, indeferir de plano a realização de reuniões técnicas quando estas forem manifestamente inoportunas.

Art. 248. O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá, por despacho:

I - proceder à comunicação, visando à complementação da instrução por ausência de documentação que deva integrar o processo ou para solicitação de esclarecimentos;

II - determinar a análise dos esclarecimentos, justificativas, defesas e demais documentos apresentados intempestivamente, na hipótese prevista no art. 33 deste Regimento Interno;

III - admitir *amicus curiae* ao feito, nos termos do art. 258 deste Regimento Interno;

IV - determinar a certificação do trânsito em julgado do Acórdão, nos termos do art. 173, § 4º, deste Regimento Interno;

V - determinar ao setor competente a identificação da parte interessada quanto à possibilidade de oferecer contrarrazões ao recurso apresentado, na hipótese prevista no artigo 156, § 4º deste Regimento Interno.

§ 1º A critério do Relator e mediante delegação em portaria específica, o chefe de seu Gabinete poderá efetuar despachos de mero expediente ou de simples encaminhamento de processos.

Art. 249